

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.268-C, DE 2012 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 386/12

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANDRÉ MOURA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 4268, de 07 de 2012.  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

07 AGO 2012

16A627F5

**ANEXO**

(Art. 1º da Lei n.º , de de )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	7 (sete)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	8 (oito)
<b>TOTAL</b>	<b>15 (quinze)</b>

**16A627F5**

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, sendo 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 30 de julho 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001740-03.2012.2.00.0000, a criação de 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, sendo 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 20ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

16A627F5

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa até 500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 7% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 15 (quinze) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal

16A627F5

Superior do Trabalho indica que o TRT da 20ª Região possui 468 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores e estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT conta com um total de 20 (vinte) servidores, dos quais 18 (dezoito) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação e 2 (dois) removidos de outro órgão. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que a estrutura da área de TIC do TRT da 20ª Região deve comportar um mínimo de 35 (trinta e cinco) servidores, restando configurado *déficit* de 15 (quinze). Diante de tal realidade, torna-se imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região às necessidades de

aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

07 AGO 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

16A627F5

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

---

## **LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

---

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à SOF/MP, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na LRF.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária

correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º ( VETADO).

.....

.....

## **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 93, aprovada em 23.3.2012)*

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

#### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução,

adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciais federais. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

## Seção II

### **Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho**

*(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

### **Seção III Das Varas do Trabalho**

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011*)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar

superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

---

---

## **RESOLUÇÃO N° 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

### **CAPÍTULO I** **DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES -** **TIC**

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

---

## ANEXO I

<b>FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC</b>		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

### GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-008.380/2007-1 (com 9 anexos)

Natureza: Levantamento de Auditoria

Órgão: Diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. SITUAÇÃO DA GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA DE PESSOAL. TRATAMENTO INADEQUADO À CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Reproduzo, no essencial, o Relatório da equipe da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti encarregada dos trabalhos, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo a Diretora e o Secretário:

#### “2. Introdução

1. Este levantamento foi autorizado pelo Acórdão 435/2007 – Plenário com o objetivo de ‘coletar informações acerca dos processos de aquisição de bens e serviços de TI, de segurança da informação, de gestão de recursos humanos de TI, e das principais bases de dados e sistemas da Administração Pública Federal’.

#### Visão geral

2. O objetivo da governança de TI é assegurar que as ações de TI estejam alinhadas com o negócio da organização, agregando-lhe valor. O desempenho da área de TI deve ser medido, os recursos propriamente alocados e os riscos inerentes, mitigados. Assim, é possível gerenciar e

controlar as iniciativas de TI nas organizações para garantir o retorno de investimentos e a adoção de melhorias nos processos organizacionais.

3. A governança adequada da área de tecnologia da informação na Administração Pública Federal promove a proteção a informações críticas e contribui para que essas organizações atinjam seus objetivos institucionais. Além disso, garantir a correta aplicação dos recursos empregados em tecnologia da informação se torna cada vez mais importante, tendo em vista que somente na Administração Federal o gasto em TI ultrapassa seis bilhões de reais por ano, segundo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest), obtidos pela Sefti em levantamento realizado em 2007 (TC-007.972/2007-8).

#### Objetivos e questões de auditoria

4. O objetivo principal deste levantamento foi obter informações para elaboração de mapa com a situação da governança de TI na Administração Pública Federal. Em paralelo, foram identificados os principais sistemas e bases de dados da Administração Pública Federal. Com essa gama de informações será possível verificar onde a situação da governança de TI está mais crítica e identificar as áreas onde o TCU pode, e deve, atuar como indutor do processo de aperfeiçoamento da governança de TI. Além disso, o planejamento das fiscalizações da Sefti contará com subsídios valiosos para seu aprimoramento.

5. Durante a fase de planejamento, a equipe do levantamento realizou diversas reuniões com a equipe de analistas da Sefti e formulou as seguintes questões de auditoria:

Q1. É feito planejamento estratégico institucional e de TI nos órgãos/entidades?

Q2. Qual o perfil dos recursos humanos da área de TI quanto à formação, vínculo com a organização e pré-requisitos para ocupação de funções comissionadas?

Q3. São efetuadas ações e procedimentos que contribuam para a minimização dos riscos e o aumento no nível de segurança das informações dos órgãos/entidades?

Q4. O desenvolvimento de sistemas segue alguma metodologia? Os órgãos/entidades mantêm inventário dos principais sistemas e bases de dados?

Q5. Os órgãos/entidades gerenciam os acordos de níveis de serviço tanto quando prestam internamente como quando contratam externamente serviços de TI?

Q6. O processo de contratação de bens e serviços de TI é formalizado, padronizado e judicioso quanto ao custo, à oportunidade e aos benefícios advindos das contratações de TI?

Q7. O processo de gestão dos contratos de TI é formalizado, padronizado e executado?

Q8. Os órgãos/entidades solicitam o orçamento de TI com base no planejamento da área e controlam os gastos com TI ao longo do exercício financeiro?

Q9. Os órgãos/entidades realizam auditorias de TI nas suas organizações?

#### Estratégia metodológica e limitações

6. Durante a fase de planejamento foi elaborada matriz de planejamento com intuito de definir as áreas da governança de TI a serem pesquisadas e organizar a execução do trabalho.

7. Foram selecionados, como amostra, 333 órgãos/entidades representativos da Administração Pública Federal. Desses órgãos/entidades, 29 responderam em conjunto com outros órgãos/entidades e 14 não se consideram integrantes da Administração Pública Federal, apesar de jurisdicionados ao Tribunal, em especial os que fazem parte do Sistema 'S' (Apêndice IV, fl. 42). Outros 25 órgãos/entidades não responderam à pesquisa e 10 não completaram a quantidade mínima estabelecida de respostas (Apêndice III, fl. 41-v). Assim, 255 órgãos/entidades participaram efetivamente do levantamento. Dessa relação constaram ministérios, universidades federais, tribunais federais, agências reguladoras, autarquias, secretarias, departamentos e empresas estatais. Ainda no planejamento, para ser submetido aos

órgãos e às entidades da amostra, foi elaborado questionário composto de 39 perguntas baseadas nas normas técnicas brasileiras NBR ISO/IEC 17799:2005, NBR ISO/IEC 15999-1:2007 e no ‘Control Objectives for Information and related Technology 4.1 (Cobit 4.1)’.

8. A norma NBR ISO/IEC 17799:2005 é o código de prática para a gestão da segurança da informação mais adotado em todo o mundo. Essa norma teve sua primeira versão internalizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em setembro de 2001, e conta com a segunda versão em vigor desde setembro de 2005. Essa norma fornece recomendações em gestão da segurança da informação para uso dos responsáveis pela implementação e manutenção da segurança em suas organizações. Tem como propósito prover uma base comum para o desenvolvimento de normas de segurança organizacional e das práticas efetivas de gestão da segurança, e prover confiança nos relacionamentos entre as organizações.

9. A norma NBR 15999-1:2007 é o código de prática para a gestão de continuidade de negócios, baseada na norma inglesa BSI 25999:2006 e internalizada no Brasil pela ABNT em outubro de 2007. Seu objetivo é fornecer um sistema baseado nas boas práticas de gestão de continuidade de negócios.

10. O Cobit, por sua vez, é um modelo de gestão orientado a processos e está dividido em quatro grandes grupos: Planejar e Organizar (Plan & Organise – PO), Adquirir e Implementar (Acquire & Implement – AI), Entregar e Assistir (Deliver & Support – DS) e Monitorar e Avaliar (Monitor & Evaluate – ME), cujas iniciais serão utilizadas no decorrer do relatório para fins de referência como critérios de auditoria. O Cobit se encontra disponível no site [www.isaca.org](http://www.isaca.org). Vale salientar que se trata de modelo já amplamente reconhecido e utilizado, no Brasil e no mundo, no âmbito da tecnologia da informação, tanto por gerentes de informática quanto por auditores de TI.

11. Na fase de execução do levantamento, os órgãos e entidades selecionados receberam, por meio de correspondência oficial, a identificação e a senha individual para acesso ao questionário e, posteriormente, via mensagem eletrônica, o link para o questionário on-line. O software Risk Manager apoiou o envio, a coleta e a tabulação das informações do questionário.

12. Durante o preenchimento do questionário, foi solicitado aos gestores de TI dos órgãos e entidades que anexassem documentos eletrônicos para servirem de evidências às respostas apresentadas. Em geral, esses documentos solicitados são atos normativos formais da organização, mas poderiam ser também atas de reunião ou outras publicações internas aceitas e reconhecidas pelo órgão/entidade. Deve-se observar que as informações coletadas foram declaradas pelos gestores e não verificadas pela equipe junto aos órgãos/entidades. Além disso, nesse primeiro momento, não foi avaliada a pertinência e a qualidade dos documentos produzidos e anexados pelos órgãos/entidades.

13. Ao final da coleta de informações, as respostas apresentadas nos questionários foram tabuladas e as evidências organizadas em pastas eletrônicas para consulta e tratamento posterior.

14. Como limitação à execução dos trabalhos, deve-se destacar que alguns órgãos/entidades não dispunham de todas as informações solicitadas e fizeram muito esforço para obtê-las. Mesmo assim, alguns órgãos/entidades não conseguiram obter todas as informações e as questões relativas a elas ficaram sem resposta.

---

---

GRUPO I – CLASSE \_\_\_ – Plenário

TC-026.311/2007-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessados: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)

Advogado constituído nos autos: não consta.

**SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS DE ORDEM LEGAL E OPERACIONAL. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES INTERNOS. CARÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E DE NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS E DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DOS CUSTOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB, no período de 09/10 a 19/10/2007, em cumprimento ao meu Despacho de 6/7/2007 lavrado nos autos do TC 017.586/2007-5, visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI, em especial no que concerne à adequação da estrutura da unidade e aos processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados.

2. A equipe de auditoria destacou que a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram formuladas as seguintes questões:

- o ente executa a função de planejamento institucional segundo as boas práticas?
- o setor de TI executa a função de planejamento estratégico de TI segundo as boas práticas?
- a organização do setor de TI do ente é adequada às atividades a que ele deve dar suporte?
- o setor de TI executa o processo orçamentário segundo a legislação e as boas práticas?
- há um processo de gestão de pessoal de TI que atende às boas práticas?
- há padrões para desenvolvimento de sistemas que apoiam a administração da qualidade no setor de TI?
- é efetuada análise de riscos na área de TI?
- o setor de TI adota a gerência de projetos formalmente?
- há processos formais para terceirização de serviços de TI que contribuam para uma boa governança?
- o setor de TI tem processo formal de gestão de mudanças?
- há um Plano de Continuidade do Negócio - PCN compatível com as necessidades operacionais do ente?
- há controles que assegurem a segurança da informação no ente?
- há política de cópias de segurança formalmente definida?
- o ente monitora os processos afetos à TI?
- a fundamentação do objetivo da contratação dos serviços de TI atende aos requisitos legais?

- o modelo de prestação dos serviços de TI utilizado atende aos requisitos legais e às boas práticas?
- o modelo de seleção de fornecedor para prestação de serviços de TI atende aos requisitos legais?
- os critérios de seleção do fornecedor atendem aos requisitos legais e às boas práticas?
- o modelo de gestão do contrato utilizado atende aos requisitos legais e contribui para a boa gestão contratual?
- o levantamento e a análise de preços de mercado para a contratação de serviços de TI foram adequados?
- os procedimentos para a seleção e a contratação do fornecedor normalmente executados fora do setor de TI estão em conformidade com o previsto na legislação e no edital?
- a monitoração técnica do contrato de prestação de serviços de TI é executada de forma satisfatória?
- a monitoração administrativa do contrato de prestação de serviços de TI é executada de forma satisfatória?
- na etapa de pagamento dos contratos de prestação de serviços de TI são feitas as verificações necessárias?
- o processo de avaliação de problemas e ajustes dos contratos de prestação de serviços de TI é executado de forma satisfatória?

3. Ademais, a equipe de auditoria ressaltou, dentre outras informações, que:

- a) por se tratar de uma fiscalização de orientação centralizada, praticamente toda a metodologia de trabalho foi desenvolvida pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, unidade técnica responsável pela coordenação da auditoria;
- b) a presente fiscalização foi dividida em dois grandes segmentos, quais sejam: (i) governança em tecnologia da informação e (ii) avaliação das contrações de bens e serviços de TI;
- c) para a escolha dos contratos a ser analisados, utilizou-se o critério da materialidade;
- c) o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 2.514.975,45; e
- d) entre os benefícios estimados decorrentes desta fiscalização pode-se mencionar a melhoria na organização administrativa, na forma de atuação, nos resultados apresentados e nos controles internos.

4. No que atine aos achados de auditoria, de modo a não tornar por demais extenso e descritivo o presente Relatório, tenho por suficiente para sua compreensão, a reprodução da instrução técnica, com os devidos ajustes, dos itens concernentes à situação encontrada pela equipe, aos objetos nos quais o achado foi encontrado, aos seus efeitos e aos critérios que o fundamentam, em relação a cada um deles.

#### “2.1 - Planejamento estratégico institucional – inexistência/falhas

##### 2.1.1 - Situação encontrada:

O Órgão não executa a função planejamento institucional segundo as boas práticas. O documento entregue pelo TRT/PB, denominado plano plurianual, não contém todos os elementos essenciais de um planejamento estratégico (missão, visão e negócio institucional, objetivos estratégicos, análise da cultura organizacional, análise da situação atual, análise de cenários, estratégias institucionais, plano diretor e plano de ação). O próprio gestor admite que não dispõe de um planejamento estratégico formalizado. Ademais, chama a atenção o fato de que a duração do planejamento restringe-se ao mandato dos presidentes, ou seja, dois anos.

Por fim, é imperioso destacar que o TRT/13<sup>a</sup> Região aderiu ao Gespública no exercício de 2000. No entanto, somente no exercício de 2007, mais precisamente, em maio, os trabalhos relativos ao Gespública foram retomados com a realização da oficina de auto-avaliação. Entendemos que essa

iniciativa irá contribuir para que o TRT/PB tenha um planejamento desenvolvido por meio de métodos científicos e devidamente reconhecidos pelos setores técnicos que atuam nessa área na Administração Pública Federal.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Trata-se de avaliação feita pela equipe de auditoria sobre o planejamento institucional do TRT/13<sup>a</sup> Região (Resposta ao Ofício de Requisição nº 03/2007 - fls. 26/38). - Ofício de Requisição nº 3/2007

Trata-se de avaliação feita pela equipe de auditoria sobre o planejamento institucional do TRT/13<sup>a</sup> Região (Resposta ao Ofício/Secex-PB nº 0808/2007 - fls. 2/20) - Ofício/Secex-PB nº 808/2007.

(...)

2.1.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Excessiva personalização das ações institucionais, uma vez que o “planejamento” é elaborado a cada dois anos, período esse que coincide com os mandatos dos presidentes. (efeito potencial)

Inexistência de instrumento gerencial que demonstre a estratégia de atuação institucional do TRT/13<sup>a</sup> Região. (efeito potencial).

2.1.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput .

Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I; art. 7º.”

“2.2 - Planejamento estratégico de TI - inexistência/falhas

“2.2.1 - Situação encontrada:

A exemplo do que ocorre com o planejamento institucional, não são aplicadas as técnicas reconhecidas no mercado nesse processo de trabalho.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Trata-se de avaliação feita pela equipe de auditoria sobre o planejamento do Setor de TI do TRT/13<sup>a</sup> Região (Ofício de Requisição nº 3/2007 - fls. 26/38) - Ofício de Requisição nº 3/2007

Trata-se de avaliação feita pela equipe de auditoria sobre o planejamento do Setor de TI do TRT/13<sup>a</sup> Região (Ofício/Secex-PB nº 0808/2007 - fls. 2/20). - Ofício/Secex-PB nº 0808/2007.

(...)

2.2.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Inexistência de instrumento gerencial que demonstre a estratégia de atuação da área de TI do TRT/13<sup>a</sup> Região. (efeito potencial).

Excessiva personalização das ações institucionais, uma vez que o planejamento é elaborado a cada dois anos, período esse que coincide com os mandatos dos presidentes. (efeito potencial).

2.2.5 - Critérios:

Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I; art. 7º.

Norma Técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR ISO/IEC:17799:8.2.1.”

“2.3 - Setor de TI - comitês estratégico e de direção de TI - inexistência/falhas

2.3.1 - Situação encontrada:

Não existe comitê orientador das ações e investimentos de TI (comitês estratégico e de direção) . Tal iniciativa cabe ao corpo diretivo do TRT/13<sup>a</sup> Região (Presidência, Direção Geral e Secretaria de Informática).

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Avaliação da estrutura organizacional e das rotinas de trabalho da Secretaria de Informática/TRT-13<sup>a</sup> Região (Resposta ao Ofício/Secex-PB nº 0808/2007 - fls. 2/20). - Ofício/Secex/PB nº 808/2007

(...)

#### 2.3.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Inexistência de parâmetros formalmente estabelecidos de planejamento, controle e organização das atividades de TI. (efeito potencial).

#### 2.3.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica - COBIT - Cobit 4.1 - Objetivo de controle.

PO4 Planejamento e Organização: define os processos, a organização e os relacionamentos da TI.

PO4.2 - Comitê Estratégico de TI

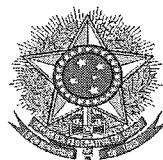
PO4.3 - Comitê Diretor de TI

Cobit 4.1 - Objetivo de Controle. PO5 - Planejamento e Organização: Gerencia o investimento de TI.

PO 5.2 - Priorização do orçamento de TI.”

.....

.....



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 151ª SESSÃO ORDINÁRIA

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001740-03.2012.2.00.0000**

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região (SE)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou parecer para criação de 7 (sete) cargos de analista judiciário e 8 (oito) cargos de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobreestrou o julgamento dos demais pedidos. Ausentes, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 30 de julho de 2012.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

Presentes o Subprocurador-Geral da República, Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Brasília, 30 de julho de 2012.

  
Mariana Silva Campos Dutra  
Secretaria Processual



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0001740-03.2012.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN**  
**REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20<sup>a</sup> REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO, CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**Vistos.**

Trata-se de Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei (PAM) instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que encaminha ao CNJ proposta de anteprojeto de lei visando à criação de varas do trabalho, de cargos de juiz do trabalho, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20<sup>a</sup> Região (TRT20).

O CSJT, na sessão ordinária realizada em 23/03/2012, aprovou parcialmente a proposta do TRT20, de forma que fossem criados: 3 (três) varas do trabalho no município de Aracaju, 3 (três) cargos de juiz do trabalho titular; 4 (quatro) de juiz substituto; 69 (sessenta e nove) cargos de analista judiciário; 18 (dezoito) cargos

de analista judiciário - execução de mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de técnico judiciário; 4 (quatro) CJ-3; 1 (uma) CJ-2; 4 (quatro) CJ-1 e 15 (quinze) FC-5.

O Órgão Especial do TST, em 09/04/2012, acordou por confirmar a referida decisão do CSJT e encaminhar a este Conselho o anteprojeto de lei em questão para análise e emissão de parecer de mérito.

O presente processo foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) para elaboração de estudo técnico sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposta.

Sobre o aspecto orçamentário e financeiro, tal Departamento entendeu que não há empecilho para o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional pelo TST. Sobre o mérito da proposição, afirma que foge de suas competências apreciar tal matéria. O DOR apresentou as seguintes conclusões:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do anteprojeto de lei proposto pelo TRT da 20ª Região é de R\$ 16.733.083,02 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e três mil, oitenta e três reais e dois centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;
- c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRT da 20ª Região, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outro processo em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e;
- e) A possibilidade de aprovação desta proposição, para viger a partir do exercício de 2013, fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31/08/2012.

Foi determinada a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para apreciação do anteprojeto de lei em questão, pois entendido que é preciso confrontar as propostas com os dados do Programa Justiça em Números a fim da verificação da necessidade da criação de mais varas e cargos. Destaca-se que a Justiça do Trabalho adota parâmetros numéricos diferentes dos outros ramos do Judiciário na avaliação sobre a necessidade de ampliação de suas estruturas.

O DPJ, inicialmente, destaca que a Portaria nº 42 do CNJ, alterada pela Portaria nº 48, institui um Comitê Permanente de Apoio Técnico para, entre outras funções, elaborar estudos e propor critérios objetivos para criação de varas e cargos do Poder Judiciário da União, Comitê este que se encontra em processo de implementação.

Expõe que, conforme divisão apresentada no Panorama Justiça em Números 2010, o TRT20 foi classificado como de pequeno porte, tendo o DPJ feito, na análise global, uma comparação do TRT20 com os demais Tribunais Regionais do Trabalho de mesmo porte para tirar conclusões a respeito do anteprojeto de lei em questão. Além do TRT20, existem mais 8 (oito) TRTs considerados de pequeno porte.

Na análise de suficiência/deficiência do número de varas no Tribunal, chegaram às seguintes conclusões (se fossem criadas as três varas pretendidas, ou seja, como ficaria a situação do TRT20, em relação aos demais, com a criação dessas varas):

a) Varas por cem mil habitantes: o TRT20 ficaria com a quarta melhor relação dentre os TRTs de pequeno porte, com 0,87 (zero vírgula oitenta e sete) varas por cem mil habitantes;

b) Varas por cem mil quilômetros quadrados: o TRT20 ficaria com a melhor situação dentre os outros TRTs, com 82,12 (oitenta e dois vírgula doze) varas por 100.000 km<sup>2</sup> (cem mil quilômetros quadrados), enquanto a média dos outros é de 8,98 (oito vírgula noventa e oito) varas por 100.000 km<sup>2</sup> (cem mil quilômetros quadrados);

c) Varas por município: o TRT20 passaria a ter a quinta melhor relação de vara por município, com 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) vara por município;

d) Casos novos por vara: o TRT20 passaria a ser o Tribunal com a quarta menor relação de casos novos por vara dentre os outros de pequeno porte, com 1.454,61 (mil quatrocentos e cinqüenta e quatro vírgula sessenta e um) casos novos por vara;

e) Processos em tramitação por vara: o TRT20 continuaria a possuir a quarta melhor situação dentre os TRTs, com 2.477,28 (dois mil quatrocentos e setenta e sete vírgula vinte e oito) processos em tramitação por vara, muito menor que a média do grupo de tribunais de pequeno porte, que é de 3.123,52 (três mil centro e vinte e três vírgula cinqüenta e dois) processos em tramitação por vara.

Aduz que o pleito do Tribunal traduz-se em um aumento de 20% (vinte por cento) no seu número de varas, ressaltando que há nove varas criadas no município de Aracaju, sendo que duas com previsão de instalação no ano de 2012, situação que não foi considerada na justificativa para a criação das 3 (três) novas varas pleiteadas.

Pondera que, entre 2009 e 2010, houve uma diminuição de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) na demanda processual e é pretendido um aumento de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) no número de varas da jurisdição de Aracaju.

A respeito da criação de cargos para magistrados do trabalho de primeiro grau (titulares e substitutos), pontua que o TRT20, em 2010: a) teve o quinto menor volume de casos novos por magistrado; b) teve a quinta menor carga de trabalho do grupo dos TRTs de pequeno porte, valor maior que a média desses tribunais; c) teve o terceiro menor número de sentenças por magistrado, valor abaixo da média.

Sobre a criação de cargos de servidores (analista e técnico judiciários), assevera que: a) caso sejam criados os cento e vinte e um cargos efetivos de servidores pretendidos, a força de trabalho por cem mil habitantes do TRT20 passará a ser de 30 (trinta) servidores, passando a ser o terceiro tribunal com o melhor valor; b) se criados os oitenta e sete cargos efetivos da área judiciária, mas não os cargos pretendidos de magistrados, o número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau passará a ser 11 (onze), passando o TRT20 a ter o valor mais alto dessa variável.

No tocante à criação e extinção de cargos e funções comissionadas, discorre que criados os cargos e funções comissionados e extintas as funções comissionadas, conforme se pretende, sem criar os cargos efetivos também pleiteados, a proporcionalidade do TRT20 passaria a ser de 97% (noventa e sete por cento), continuando o Tribunal com a segunda maior proporcionalidade de cargos e funções comissionados em relação a cargos efetivos dos tribunais de pequeno porte. Acentua, entretanto, que, criados também os oitenta e oito cargos efetivos pretendidos, a proporcionalidade será de 73% (setenta e três por cento), passando o TRT20 a ter a menor proporcionalidade dentre todos os TRTs de pequeno porte.

A conclusão a que chega o DPJ é de que a situação do TRT20 apresenta-se compatível com a média dos TRTs de pequeno porte; quanto à criação de varas em Aracaju, diz fazer-se necessária a instalação das varas já criadas, para que depois se analise a necessidade de criação de outras varas.

Instado a se manifestar sobre a nota técnica do DPJ, o TRT20 afirma que este estudo não é conclusivo, nem apresenta avaliação objetiva, pois faltariam parâmetros objetivos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Justiça para apresentação de anteprojeto de lei que visem o incremento de estruturas dos órgãos do Poder Judiciário.

Sobre as conclusões apresentadas nos critérios de comparação entre outros TRTs, faz as seguintes ponderações:

a) Varas por cem mil habitantes: os indicadores de determinados TRTs tendem a puxar a média do grupo para baixo, o que perpetuaria uma situação indesejada. Além disso, o estudo não teria considerado o incremento de 1 (uma) vara em cada um dos Tribunais 19<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> Regiões, aprovado pelo CNJ, o que eleva a média dos TRTs de pequeno porte e deixa o TRT20 com um número abaixo da média desse grupo.

b) Varas por cem mil quilômetros quadrados: essa variável não deveria ser analisada isoladamente, nem comparar Tribunais tão díspares em termos de área, com o risco de gerar dados distorcidos. O TRT20 é o menor do país em termos de área e o anteprojeto propõe a criação de varas em uma jurisdição que já existe, não pretende criar outra, caso em que seria relevante a avaliação desse critério. Por fim,

destaca que essa variável não integra o rol de Indicadores Fundamentais da Justiça do Trabalho (Resolução nº 76/2009 do CNJ).

c) Varas por município: a proposta não traria reflexos significativos quanto a essa variável porque não se trata de criar varas em novos municípios.

d) Casos novos por vara: contabilizando as varas aprovadas pelo CNJ para a 19<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> Regiões, uma em cada, o TRT20 representaria a 2<sup>a</sup> pior situação nesse quesito.

Destaca que o número de servidores do TRT20 é de 509 (quinhentos e nove) pessoas (dados de 2010), segundo menor quantitativo de servidores de toda a Justiça do Trabalho, e que o número de magistrados é o segundo menor do da Justiça do Trabalho.

Enfatiza o cenário do desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, um dos estados em que mais se criou emprego em 2011, sendo o percentual de novos empregos superior à média nacional, além da previsão de investimento bilionário pela Companhia Vale na região. Apresenta ainda dados em que Sergipe foi o segundo Estado, em 2010, que mais cresceu na Região Nordeste em termos populacionais.

Pede pelo acolhimento do anteprojeto de lei, na forma como aprovado pelo CSJT e pelo TRT.

Instado a manifestar-se, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho comenta sobre alguns aspectos da sua Resolução nº 63/2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Discorda do DPJ no que diz respeito à suposta situação compatível do TRT20 com a média dos TRTs de pequeno porte, por dois motivos: a) os dados colhidos pelo DPJ referem-se ao ano de 2010, enquanto a proposta enviada já leva em consideração informações de 2011; b) o paradigma a ser utilizado não deveria ser o Tribunal de mesmo porte, e sim a norma do CSJT, pois ela “*orienta a adequação da estrutura indispensável aos Tribunais Regionais do Trabalho para suportar uma prestação jurisdicional condigna.*”.

Afirma que a metodologia mais adequada à criação de novas unidades judiciárias é a que analisa o número de casos novos por vara no decorrer de determinado período, que no caso corresponde a 3 (três) anos, pois isso possibilita que se analise se a demanda processual manter-se-á elevada ou não.

No que tange à criação de cargos de juiz do trabalho, entende que deveria também ter-se utilizado a variação percentual da movimentação processual dos últimos 3 (três) anos. Ressalta ainda que a criação de novas unidades judiciárias enseja, necessariamente, a criação de cargos de juiz, além de que ato normativo do CNJ estabelece que o quantitativo de juízes substitutos equivalha ao quantitativo de varas de trabalho.

Sobre a criação de cargos efetivos, pondera que o estudo elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST apontou que, de acordo com a Resolução nº 63/2010, o TRT20 deveria ter entre 530 (quinhentos e trinta) e 579 (quinhentos e setenta e nove) servidores, mas que, em dezembro de 2011, aquela Corte contava com 401 (quatrocentos e um) cargos efetivos. Enfatiza que, mesmo com a criação dos 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos pleiteados, o Tribunal passaria a contar com 522 (quinhentos e vinte e dois) servidores, valor abaixo do número considerado ideal pela Resolução do CSJT.

A respeito da criação e extinção de cargos em comissão e funções comissionadas, assevera que a análise demonstrou que, com a criação de 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, há margem para acrescer 9 (nove) cargos em comissão e 15 (quinze) funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal, de acordo com a Resolução nº 63/2010.

Dessa forma, ratifica a proposta de anteprojeto de lei apresentada, posto que o projeto se adéqua ao estabelecido pela Resolução CSJT nº 63/2010.

É, em síntese, o relatório.

### **VOTO:**

Inicialmente, como até o presente momento não houve a implementação do Comitê Permanente de Apoio Técnico, instituído pela Portaria nº 42,

de 10 de abril de 2012 e alterada pela Portaria nº 48, de 18 de abril de 2012, deixei de enviar o presente ao aludido Comitê.

A análise feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do Conselho Nacional de Justiça abordou os aspectos relativos ao impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei. Nesses quesitos, o DOR entendeu que não há empecilho de encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional.

Por seu turno, o estudo feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho utilizou os dados de litigiosidade do “*Justiça em Números/2010*”, classificando o TRT20 como tribunal de pequeno porte com mais 8 (oito) TRTs.

Considerando o grande número de PAMs em tramitação neste Conselho e a possibilidade de aumento de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União, transcrevo os fundamentos do Eminent Conselheiro Jorge Hélio, proferidos no PAM 0001709-80.2012.2.00.0000:

Para fins de elaboração do parecer exigido pela lei, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça diversos Anteprojetos de Lei que visam, em linhas gerais, a criação de Varas do Trabalho, Cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, além de cargos efetivos de Técnico e Analista Judiciários e, ainda, cargos de provimento em comissão e funções de confiança em vários Tribunais Regionais do Trabalho do País.

(...)

No atual cenário, há em tramitação o PAM 0001713-20.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, o PAM 0001714-05.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins e o PAM 0001709-80.2012.2.00.0000, da Relatoria deste Conselheiro que versam, todos, acerca do aumento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. De igual modo, podemos citar o PAM 0001724-49.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro representante da sociedade indicado pela Câmara dos Deputados e o PAM 0001735-78.2012.2.00.0000, relatado pelo

Conselheiro Lúcio Munhoz, ambos, a respeito da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, ainda, os PAMs 0001749-62.2012.2.00.0000 e 0001758-24.2012.2.00.0000, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que estão distribuídos aos Conselheiros Lúcio Munhoz e Wellington Saraiva, respectivamente, os PAMs 0001747-92.2012.2.00.0000 e 0001745-25.2012.2.00.0000, referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo um da Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto e outro da Relatoria do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis, os PAMs 0001736-63.2012.2.00.0000 e 0001738-33.2012.2.00.0000, sob a Relatoria dos Conselheiros Carlos Alberto Reis e Wellington Saraiva e os PAMs 0001734-93.2012.2.00.0000 e 0001737-48.2012.2.00.0000, presididos pelos Conselheiros Vasi Werner e Neves Amorim, relativos ao incremento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

(...)

Em verdade, de todos os Tribunais Regionais do Trabalho cujos processos se encontram em tramitação neste Conselho atualmente, somente dois não tem Projetos de Lei para criação de Varas, cargos e funções em tramitação no Congresso Nacional ou Lei com o mesmo objeto aprovada no último ano.

(...)

Cite-se, apenas a título ilustrativo, que, acaso aprovados todos os Anteprojetos de Lei ora submetidos a este Conselho Nacional de Justiça, haverá um acréscimo de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na despesa direta anual da União, isso se desconsiderado, como adverte o próprio setor técnico, o aumento dos salários dos servidores dos órgãos de Poder Judiciário, bem como os R\$ 434.962.856,53 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e três centavos) relativos aos PAMs analisados no ano passado.

(...)

Isto é, somente com a aprovação de todos os Projetos de Lei que se encontram sob análise neste momento no Conselho Nacional de Justiça, estaria autorizado um acréscimo de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União com incremento da força de trabalho em relação ao que foi previsto para o exercício financeiro em curso.

(...)

Assim, ainda que, conforme salienta o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, haja espaço para as ampliações de quadros propugnadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trazer a visão do Poder Judiciário como um todo, evitando que a utilização precipitada de determinada *margem orçamentária* por um determinado ramo do Judiciário da União implique na impossibilidade de sua utilização por outro.

(...)

Neste contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, abster-se de posturas com implicações orçamentárias relevantes e irreversíveis para todo o sistema de Justiça brasileiro.

Diante de tais fundamentos, entendo ser inviável a criação dos cargos solicitados pelo TRT20. Entretanto, conforme documentos DOC 6 (fls. 9 e 10) e DOC 18 (fls. 6 e 7), existe pedido específico de criação de 15 cargos de provimento efetivo para a estruturação do setor de Tecnologia da Informação do TRT 20.

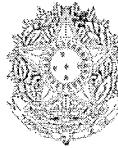
Dessa forma, para atender a Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009 e a futura implantação do PJ-e (Processo Judicial eletrônico), torna-se necessária a criação de 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado – Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado- Tecnologia da Informação.

Ante o exposto, **dou parecer parcialmente favorável ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região, autorizando a criação de 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Apoio**

Especializado – Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário,  
Apoio Especializado- Tecnologia da Informação.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN  
Relator



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 8673-74.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT de anteprojeto de lei para a criação de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju - SE, 7 (sete) cargos de juiz do trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 (quatro) CJ-1, 1 (um) CJ-2 e 4 (quatro) CJ-3) e 15 (quinze) funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:  
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral Judiciário do TST

Firmado por assinatura eletrônica em 09/04/2012 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

A C Ó R D Ã O  
Órgão Especial  
VMF/ma/hz/drs

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO 20º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho proposta de criação de Varas do Trabalho, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, observando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes orçamentárias. Assim, esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito desta Justiça Especial, conforme estatuído no art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, delibera a remessa do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apreciando proposta de anteprojeto de lei encaminhado pelo 20º Tribunal Regional do Trabalho, objetivando a criação de Varas do Trabalho, concluiu por aprovar parcialmente a proposta e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do

Firmado por assinatura digital em 11/04/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho, (3 de Juiz Titular e 4 de Juiz Substituto), 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 (quinze) funções comissionadas (FC-5), sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ANTEPROJETO DE LEI – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, DE CARGO EFETIVOS DE JUÍZES E SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. APROVAÇÃO PARCIAL DA PROPOSTA. A análise de proposta anteprojeto de lei visando criação de varas do trabalho, cargos efetivos e comissionados requer o exame de inúmeras variáveis técnicas, adotando-se por parâmetro os dados sistematizados e consolidados pelo Grupo de Trabalho previsto na Resolução nº 05/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006) do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destarte, aprova-se a postulação com o encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para criação de 3 Varas do Trabalho no município de Aracaju - SE, 7 cargos de juiz do trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados, 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, 9 cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 funções comissionadas (FC-5) no âmbito do TRT da 20ª Região.

Os autos vieram ao Órgão Especial por força da competência estabelecida no art. 69, inciso II, alínea "e", do Firmado por assinatura digital em 11/04/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à proposição ao Poder Legislativo de criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conforme relatado, a matéria é da competência do Órgão Especial, nos termos do art. 69, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

.....  
II -; em matéria administrativa:

.....  
d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

**2 - MÉRITO**

Trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei encaminhada pela Presidência do 20º Tribunal Regional do Trabalho ao Conselho Superior, com vistas à criação de 4 Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de 5 (cinco) cargos de Juiz Substituto, 153 (cento e cinquenta e três) cargos efetivos (92 de Analista Judiciário, Área

Firmado por assinatura digital em 11/04/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

Judiciária; 18 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados; 43 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa); 5 cargos em comissão nível CJ-3, 1 cargo de CJ-2, 4 cargos de CJ-1 e 71 funções comissionadas (5 de nível FC-6, 28 de nível FC-5, 16 de nível FC-4, 18 de nível FC-3 e 4 de FC-2).

Conforme informações prestadas pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (ASPO) o impacto financeiro decorrente da presente proposta corresponde a R\$ 18.874.117,20 em 2012 (a partir de março), e a R\$ 22.648.940,64, nos dois exercícios imediatamente subsequentes, o que, de acordo com os dados atuais, não excede os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL).

Por seu turno, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho - CEST informa que, com base nos indicadores do período de 2009/2011 e na projeção no volume processual, a criação de 4 Varas do Trabalho no município de Aracaju ultrapassaria, até a aprovação da lei, os limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT; todavia, ponderou pela criação de apenas 3 Varas. Informa, ainda, aquela Coordenadoria, que o 20º Tribunal Regional do Trabalho possui, atualmente, 29 cargos de Juiz para 15 Varas do Trabalho, com proporção corresponde a 1,93 juízes por vara, o que não atende ao disposto no *caput* do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelece que o quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho, donde sugeria, em face da criação de três Varas, a respectiva criação de 7 cargos de Juiz (3 de titular e 4 de substituto). Prosseguindo em seu opinativo, e consoante os limites estabelecidos na mesma resolução, esclarece que a proposta de criação de 153 cargos efetivos deve se limitar à criação de apenas 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

O Conselho, em sua decisão, esclareceu a necessidade de observar-se a proporção de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, uma vez que os indicadores apresentados denotam, a exemplo dos demais Tribunais Regionais, um quantitativo superior de Técnicos Judiciários em comparação com os Analistas Judiciários, ressaltando que, dada a elevada especialização da Justiça do Trabalho, tem-se priorizado, nos projetos de criação de cargos efetivos, aqueles cargos que exigem qualificação em nível superior, considerando, assim, a necessidade de observar-se a criação de dois cargos de Analista Judiciário para cada um de Técnico Judiciário, pelo que enquadrou a proposta no sentido de limitar a criação de 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados, e 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

No tocante à proposta de criação de cinco cargos em comissão nível CJ-3, um cargo de nível CJ-2, quatro cargos de nível CJ-1 e 71 funções comissionadas (5 de nível FC-6, 28 de nível FC-5, 16 de nível FC-4, 18 de nível FC-3 e 4 de FC-2), conforme consagrado pelo Conselho, não se encontra atendida, em sua totalidade, a disposição inscrita na Resolução CSJT nº 63/2010, pois, conforme esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, aquela Corte regional possui 302 FCs/CJs, correspondendo a 75,3% do quantitativo de cargos efetivos, percentual superior ao estabelecido no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, que faz referência à limitação do percentual do número de funções comissionadas correspondente a, no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão, pelo que, ainda que se considerasse a virtual criação dos cargos efetivos da presente proposta, o percentual ultrapassaria o valor de 81,83%, ainda acima do limite permitido.

Diante desses dados, viabiliza-se apenas a proposta de criação, tão somente, de 24 cargos em comissão e funções comissionadas que poderão ser distribuídas em nove cargos em



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

comissão, sendo quatro CJ-3, 1 CJ-2 e 4 CJ-1, e em 15 funções comissionadas, com a sugestão de que sejam todas de nível FC-5.

Dessa forma, diante da proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a sua total adequação dos dados estatísticos, nos moldes da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Resolução nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, acolhe-se a proposta de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, de 3 Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 7 cargos de Juiz do Trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados; e 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT de anteprojeto de lei para a criação de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE; 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto); 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 (quatro) CJ-1, 1 (um) CJ-2 e 4 (quatro) CJ-3) e 15



PROCESSO N° TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

(quinze) funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 1557, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.**

Aprova encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com as adequações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, constantes dos autos do processo nº PA-8673-74.2011.5.00.0000.

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vleira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

**R E S O L V E**

Aprovar encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com as adequações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, constantes dos autos do processo nº PA-8673-74.2011.5.00.0000.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.268, de 2012, que “*dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região*”.

Estabelece, ainda, que os recursos financeiros necessários à execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas àquela Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### II - VOTO

O projeto de lei em epígrafe cria 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, sendo 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede em Aracaju/SE. Dessa forma, a proposição vem:

“*adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

Além dessas condições, o TRT da 20ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho”.

Portanto, entendemos que a proposição supre todos os requisitos à sua admissibilidade, tanto porque respeita o disposto nas normas regulamentadoras, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Desta forma, ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.268, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2012.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.268/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Walney Rocha, Alex Canziani, Chico Lopes, Roberto Balestra e Vilalba.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.268, de 2012, a criação de sete cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e oito de Técnico Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 7 de novembro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.268, de 2012, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcreto:

**Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013**

**ANEXO V**  
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,**  
**RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			
		QTDE	DESPESA		
			EM 2013	ANUALIZADA (4)	
2.6.16. PL nº 4.268, de 2012 – 20 <sup>a</sup> Região		15	15	1.100.537	1.226.263

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 30 de julho de 2012, na 151<sup>a</sup> Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 74 e 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício TST.GP.ASPAR nº 10/2013, de 20 de março de 2013, dirigido à presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,3 milhão, 1,9 milhão e 1,9 milhão nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.268, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

DEPUTADO ROGÉRIO CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.268/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 15 cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede em Aracaju, estado de Sergipe, sendo 7 cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da informação, e 8 cargos de Técnico Judiciário – Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 20ª Região no Orçamento Geral da União.

A Justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 30 de julho de 2012, sob o argumento de que visa a readequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado LAERCIO OLIVEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa

do PL nº 4.268, de 2012, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Cabe registrar que a quantidade de cargos efetivos proposta no Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 12.708/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2013), na Sessão de 30/7/2012.

O projeto atende às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer obstáculo à aprovação da proposição nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto também está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.268, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013

Deputado ANDRÉ MOURA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.268-B/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, José Nunes, Jose Stédile, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente